

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
MIGUEL LUIS CUSTÓDIO SILVA
PABLO CESAR SILVA E SOUZA**

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI ANTITERRORISMO NO COMBATE AO CRIME DE
CIBERTERRORISMO**

**BELO HORIZONTE
2020**

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
MIGUEL LUIS CUSTÓDIO SILVA
PABLO CESAR SILVA E SOUZA**

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI ANTITERRORISMO NO COMBATE AO CRIME DE
CIBERTERRORISMO**

Projeto de Monografia apresentado a Prof.º Camila Soares como requisito parcial para aprovação na Disciplina Monografia II do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG.

**BELO HORIZONTE
2020**

RESUMO

O terrorismo pode ser caracterizado como um tipo de violência que se pratica contra vítimas inocentes com o objetivo de promover alguma causa ou percepção do mundo. A definição de terrorismo é diferente em cada país, visto que o Direito Internacional, não o conceitua de forma unificada. O terrorismo é considerado hodiernamente um dos principais males que assolam a humanidade, ameaçando a democracia, a paz e a segurança mundiais. De todo modo, percebe-se que são várias as razões para não ser possível conceituar unanimemente o conceito terror, bastando às definições acima apresentadas para que seja iniciada a abordagem da presente pesquisa. Não é de se assustar e fácil de acreditar que grupos terroristas como a Al-Qaeda utilizam a rede para comunicação, estratégias e recrutamento, como uma empresa recrutando funcionários para suas empresas. O medo do terrorismo está presente em todo mundo, todas as nações passaram a temer essa expressão desde o lembrado 11 de setembro. Uma proposta de “endurecimento” da Lei Antiterrorismo foi feita em julho do mesmo ano em que ela havia sido sancionada. O ciberterrorismo não está previsto legalmente em diplomas legais pátrios, portanto é necessário procurar um conceito legislativo de terrorismo, para então, partindo dele, tentar elaborar um conceito válido de ciberterrorismo. Em 2016 foi promulgada a lei 13.260 lei que trata do crime de terrorismo e que trata da regulamentação do artigo 5º, inciso XLIII, do Texto Constitucional, disciplinando o terrorismo e dispendo sobre a investigação, processo e conceito de organização terrorista.

Palavras-chave: Ciberterrorismo – Era Tecnológica - Terrorismo

ABSTRACT

Terrorism can be characterized as a type of violence that is practiced against innocent victims in order to promote some cause or perception of the world. The definition of terrorism is different in each country, since international law does not conceptualize it in a unified way. Terrorism is today considered one of the main evils that plague humanity, threatening democracy, peace and security worldwide. In any case, it is clear that there are several reasons for not being able to unanimously conceptualize the concept of terror, sufficient to the definitions presented above to start the approach of this research. It is not frightening and easy to believe that terrorist groups like al-Qaeda use the network for communication, strategies and recruitment, like a company recruiting employees for its companies. The fear of terrorism is present all over the world, all nations have come to fear this expression since the remembered 9/11. A proposal to “harden” the Anti-Terrorism Act was made in July of the same year in which it was signed. Cyberterrorism is not legally provided for in national legal acts, so it is necessary to look for a legislative concept of terrorism, then, starting from it, try to develop a valid concept of cyberterrorism. In 2016, law 13,260 was passed, which deals with the crime of terrorism and deals with the regulation of article 5, item XLIII, of the Constitutional Text, disciplining terrorism and providing for the investigation, process and concept of terrorist organization.

Keywords: *Cyberterrorism - Technological Era - Terrorism*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	CONCEITO DE TERRORISMO.....	8
3.	O CRIME DE TERRORISMO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	10
4.	A LEI ANTITERRORISMO Nº 13.260/16.....	12
5.	O CIBERTERRORISMO.....	16
6.	A (IN)EFICÁCIA DA LEI ANTITERRORISMO NO COMBATE AO CRIME DE CIBERTERRORISMO NO BRASIL.....	19
7.	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido com o viés de demonstrar a eficácia da lei antiterrorismo no combate ao ciberterrorismo. Essa modalidade de crime que para muitos é vista como uma novidade, deriva do crime de terrorismo, propriamente dito.

O mundo inteiro passou a ouvir falar de terrorismo desde o ataque sofrido pelos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, não que até essa época não se ouvia falar, mas após esse episódio, não só o mundo teve conhecimento, mas os presidentes e chefes de Estados, iniciaram uma força tarefa na intenção de preservar seus países.

Esse é o tema que este trabalho vem apresentar!

A intenção do primeiro capítulo foi falar sobre o conceito de terrorismo e sua ligação com ciberterrorismo.

Sobre o ciberterrorismo e os crimes cibernéticos é abordado no capítulo 2, além de um aprofundamento nos crimes cibernéticos.

No terceiro capítulo é abordado sobre a lei antiterrorismo e sua importância no combate aos crimes cibernéticos e no combate ao terrorismo.

No quarto capítulo será falado sobre o ciberterrorismo e apresenta a previsão legal referente a ele.

No quinto capítulo a abordagem será referente ao tema objeto desse trabalho, a eficácia da lei antiterrorismo, no combate aos crimes cibernéticos.

2. CONCEITO DE TERRORISMO

Ao pesquisar em doutrinas um conceito que defina terrorismo, várias são as definições disponíveis, das mais variadas. A definição que melhor aclara a palavra é a apresentada por Claudio Fernandes que define:

O terrorismo pode ser caracterizado como um tipo de violência que se pratica contra vítimas inocentes com o objetivo de promover alguma causa ou percepção do mundo, seja pessoal, seja coletiva, isto é, partilhada por um grupo, facção (FERNANDES, 2018).

É sabido que, ao longo do século XX e, sobretudo, no século XXI, as ações terroristas tiveram e ainda tem grande impacto em várias regiões do mundo. Elas são praticadas pelos mais variados agentes (FERNANDES, 2018).

A Organização das Nações Unidas define terrorismo da seguinte forma:

Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los (EUA, 1995).

Conforme demonstrou Juliana Bezerra (2019) professora de história, esse termo surgiu durante a Revolução Francesa, com a função de designar as facções mais radicais desse processo que foi deverás revolucionário, e aconteceu entre os anos de 1793 e 1794. Após a Segunda Guerra Mundial, essa definição tomou força novamente para nomear grupos separatistas ou de esquerda que usavam da violência para reivindicar seus direitos de emancipação.

A verdade é que a definição de terrorismo é diferente em cada país, visto que o Direito Internacional, não o conceitua de forma unificada.

A professora Juliana Bezerra apresenta o conceito de terrorismo adotado pela Enciclopédia Britânica:

Uso sistemático de violência para criar um clima de medo generalizado numa população e dessa forma atingir um determinado objetivo político. O terrorismo tem sido praticado por organizações políticas tanto de direita quanto de esquerda, por nacionalistas e grupos religiosos, e por instituições do Estado como Forças Armadas e policiais (BEZERRA, 2019).

O terrorismo é considerado hodiernamente um dos principais males que assolam a humanidade, ameaçando a democracia, a paz e a segurança mundiais, como define Claudio Leite Clementino (2020).

Não há como falar em terrorismo, sem trazer a memória um ato ainda recente e de conhecimento público, qual seja, o ataque contra o World Trade Center, as torres gêmeas e o Pentágono, ocorrido no dia 11 de setembro de 2001. Sobre o ataque do dia 11 de setembro de 2001.

Sobre o ataque do dia Clementino aduz que:

O terrorismo contemporâneo, filho do 11 de setembro, pode ser identificado pelas seguintes características:

- a) assume uma perspectiva extremista, baseada no fanatismo religioso;
- b) aumento da letalidade dos ataques, bem como do crescimento da indeterminação das vítimas, podendo ser qualquer pessoa com nacionalidade de países ocidentais;
- c) atuação em caráter transnacional e através de células cada vez mais descentralizadas;
- d) surgimento da figura do lobo solitário ou terrorista individual; e
- e) grande poder de difusão, devido à globalização dos meios de comunicação e à democratização do acesso à rede mundial de computadores (CLEMENTINO, 2020).

A Organização das Nações Unidas no Brasil discorre que os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos demonstraram de forma clara, a dura luta contra o terrorismo internacional. Esse é o desafio enquanto eventos posteriores aumentaram a preocupação com a proliferação de armas nucleares e os perigos de outras armas não convencionais (2020).

Apesar de toda a dificuldade para conceituar a palavra terrorismo, é necessário que ele seja definido juridicamente para que seja possível aplicar uma sanção contra os agentes que venham participar dele. Nas palavras de Clementino:

De início, é importante esclarecer que há uma grande e reconhecida dificuldade na elaboração de um conceito universal de terrorismo. Nem mesmo a Organização das Nações Unidas, após inúmeras convenções e conferências realizadas, conseguiu chegar a uma conceituação satisfatória e consensual do fenômeno terrorista (CLEMENTINO, 2020).

De todo modo, percebe-se que são várias as razões para não ser possível conceituar unanimemente o conceito terror, bastando às definições acima apresentadas para que seja iniciada a abordagem da presente pesquisa.

3. O CRIME DE TERRORISMO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Após um melhor esclarecimento e conceituação sobre o crime de terrorismo, no presente capítulo o crime de terrorismo, será atrelado aos crimes cibernéticos. Como dito no final do capítulo anterior, o conceito de terrorismo não possui uma unanimidade, um consenso entre os doutrinadores.

Porém, quanto ao seu objetivo, não resta dúvidas de que são atos praticados com fim de ameaçar, amedrontar, e, até mesmo, lesar a vida ou patrimônio de outrem, em nome da defesa ou para a consecução de um ideal, normalmente fruto de intolerância política, religiosa ou social, é o que discorre Fabiani Borges (2015).

Vive-se numa era tecnológica, mais conhecida e denominada como “Era Digital” e se hoje tudo gira em torno dessa era e se tudo evolui infelizmente os crimes também passam por mudanças e apresentam suas novidades.

De forma atual, hoje o mundo inteiro houve falar em Terrorismo Cibernético. Sobre essa modalidade de terrorismo, o terrorismo cibernético ou o ciberterrorismo é conceituado por Rodrigo Santos (2020) que menciona dizer ser esse diferente de tudo o que foi apresentado até então, já que ele envolve uma ação pontual, mas devastadora para as vítimas, pode afetar diversas vítimas de maneira inesperada e ágil, algo como o que aconteceria em um ato de terrorismo tradicional

Santos (2020) discorre ainda que nos casos de guerra cibernética, existem pessoas que não acreditam ser possível equiparar o termo digital com o originário, mas neste caso, a associação é ainda mais fácil.

Não é de se assustar e fácil de acreditar que grupos terroristas como a Al-Qaeda utilizam a rede para comunicação, estratégias e recrutamento, como uma empresa recrutando funcionários para suas empresas.

Nesse sentido, Fabiani Borges (2015), explana que o surgimento das redes sociais, por exemplo, trouxe a possibilidade de captação de novos membros extremistas, e a mera postagem de fotos nas mesmas redes permite, através dos sistemas de georreferenciamento, a localização de tais membros e sua capacitação para a organizada facção do terror.

Assim, como fruto do ciberterrorismo nasceu o ciberterror, que é o trauma e medo constante de um possível novo ataque, uma consequência real e que faz muitas vítimas a todo instante, afetando inclusive países que não sofreram com o

ato, mas por estarem em conflitos internacionais estão mais suscetíveis a crer em falsas ameaças (SANTOS, 2020).

Essa cultura do medo foi rapidamente adotada em diversos cibercrimes e ciber guerras ao longo da história, pois o medo do improvável é fortificado com o desconhecimento sobre tecnologia e as possibilidades no uso de redes ao redor do mundo.

Os praticantes desses ataques, os ciberterroristas querem chamar a atenção e pra isso podem preferir atacar sistemas públicos como governo, hospitais, programas de segurança pública, e qualquer outro alvo que possa fazer com que a população duvide da supremacia do próprio governo e com isso cause conflitos internos e o país também sofra com as pressões externas (BORGES, 2015).

As motivações de um ato de terrorismo cibernético pode envolver política, como no caso de uma guerra cibernética, mas também pode girar em torno de razões ideológicas, uma discordância nada amigável contra um grupo de pessoas.

4. A LEI ANTITERRORISMO Nº 13.260/16

O medo do terrorismo está presente em todo mundo, todas as nações passaram a temer essa expressão desde o lembrado 11 de setembro. A Constituição Federal faz menção ao terrorismo, em seu art. 5º, inciso XLIII:

Artigo 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Como visto a Constituição Federal tratou o crime de terrorismo de forma rigorosa, equiparando-o aos crimes hediondos (BRASIL, 1988).

Em 16 de março de 2016, foi criada a lei 13.260, a conhecida lei antiterrorismo. Adrielly Cardoso (2019) aduz que o que impulsionou a aprovação da mencionada lei foi o fato de que estaria acontecendo no Brasil os Jogos Olímpicos. Esse foi o principal motivo que levou as autoridades a se preocuparem em manter as manifestações e ações de alguns grupos sob controle. O medo dos governantes era que essas manifestações pudessem colocar em risco a segurança dos convidados durante os jogos.

Toda essa preocupação, não foi infundada, já que o objetivo era evitar que acontecesse o mesmo que aconteceu durante a Copa das Confederações de 2014, quando o país foi alvo de inúmeras manifestações e algumas dessas manifestações, tornaram-se atos violentos e causou pânico em grande parte dos estrangeiros vindos ao país para assistir os jogos da Copa (CARDOSO, 2019).

É importante também mencionar que o artigo 5º, inciso XLIII se trata de um mandado constitucional de criminalização. Isto quer dizer que há uma determinação constitucional para que o legislador ordinário crie o crime de terrorismo. Ademais, determina que o crime de terrorismo seja inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (CARVALHO, 2017).

A definição de terrorismo está no artigo 2º da Lei 13.260 que estabelece que o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo. Este dispositivo estabeleceu as razões para o crime de terrorismo quais são: xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião (CARVALHO, 2017). Quanto à finalidade do crime de terrorismo, diz a lei ser de terror social e terror generalizado.

Nesse sentido Adrielly Cardoso (2019) menciona que para a lei o terrorismo é toda ação que tenha por objeto acender o terror e colocar em perigo as pessoas, patrimônios e a paz pública.

Entretanto, essas ações, para serem caracterizadas como tal, precisam estar relacionadas à ameaça ao uso, o transporte, o armazenamento e/ou o porte dos seguintes itens: explosivos, gases tóxicos, conteúdos químicos/biológicos/nucleares e outros meios que possam promover a destruição em massa (CARDOSO, 2019).

“As condutas descritas como atos de terrorismo devem ter essas razões e essas finalidades, pois, do contrário, não haverá crime de terrorismo” (CARVALHO, 2017).

O art. 2º da lei 13.260 estabelece que os bens jurídicos tutelados pelo crime de terrorismo são:

Pessoa (vida e integridade corporal);
Patrimônio;
Paz pública;
Incolumidade pública (BRASIL, 2016).

Ressalte-se que, segundo o próprio dispositivo, o crime de terrorismo não exige dano concreto ao bem jurídico protegido. A mera ameaça de lesão ao bem jurídico é suficiente para caracterizar o delito. Portanto, é forçoso concluir que há previsão de crimes de perigo abstrato. Não há necessidade da efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o perigo de lesão (CARVALHO, 2017).

A criação dessa lei, como dito anteriormente, está ligada as manifestações que vinham acontecendo durante a copa das confederações, já que o povo brasileiro estava indignado com tantas obras de estádios, tantos elefantes brancos sendo criados e o país sofrendo com a falta de hospitais, de escolas. O país gastando com o que no entendimento de muitos era supérfluo e deixando de atender a necessidade do seu povo.

O artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 13.260 diz que os atos de terrorismo ali mencionados não se aplicam à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em

lei (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, pode-se concluir que:

Se algum incidente ocorrer no âmbito das manifestações populares não serão punidas como atos de terrorismo. O que não significa dizer que haverá impunidade. Isso porque, caso algum crime seja praticado no âmbito das manifestações populares, poderá configurar outros crimes, diversos dos crimes de terrorismo (CARVALHO, 2017).

Em julho de 2016, mesmo ano em que foi sancionada a lei foi feita uma proposta de “endurecimento” da Lei Antiterrorismo. O chamado Projeto de Lei (PL) nº 272 de 2016 do Senado Federal tem como objetivo acrescentar aos atos da Lei Antiterrorismo, a prática de qualquer forma de destruição dos bens públicos e/ou privados, bem como, inserir a pauta cibernética, sobre à sabotagem de sistemas de informática ou banco de dados motivados por questões políticas e ideológicas (CARDOSO, 2019).

Sabe-se que, não há punição de atos preparatórios, incidindo a punição apenas nos casos de execução do crime. No entanto, nesta lei, o legislador fez questão de deixar claro que haverá punição dos atos preparatórios. Trata-se de incidência da conhecida teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs (CARVALHO, 2017).

Por exemplo, se o indivíduo está construindo uma bomba para que seja utilizada num ato terrorista, bastará para que haja configuração do crime. O mesmo se aplica aos casos de troca de mensagens de celular, visando a prática de atos de terrorismo (CARVALHO, 2017).

A proposta de alteração da lei é atual, ainda mais após o Presidente da República, Jair Bolsonaro, declarar apoio a essa alteração durante sua campanha eleitoral, na medida em que afirmou que tanto o Movimento Sem Terra e o Movimento dos Trabalhadores sem Teto devem ser considerados como terroristas. A partir desse apoio passou a haver uma maior repercussão nos principais meios de comunicação (CARDOSO, 2019).

Ainda não houve aprovação dessa alteração. No dia 31 de outubro de 2018, na Comissão de Constituição e Justiça foi adiada a votação do Projeto de Lei que altera a Lei Antiterrorismo, isto porque houve uma votação para o estabelecimento de uma audiência pública para discutir o assunto. Essa votação foi proposta pela

oposição, liderada por representantes dos partidos do PT, PCdoB, PSB e Rede (CARVALHO, 2017).

Ademais, para que o Projeto de Lei em questão seja aprovado, é necessário que haja votação favorável no Senado, para assim poder seguir para a Câmara dos Deputados e, se aprovado, seguir para a sanção presidencial (CARVALHO, 2017).

Passou pelo Congresso Nacional e foi aprovado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2019 outro projeto de lei, o PL 10.431/2018, que tem como objetivo agilizar o bloqueio de bens e a identificação de empresas e pessoas associadas ao aumento de armas de destruição em massa e ao terrorismo (CARDOSO, 2019).

O PL ainda não passou pelo Senado e, se aprovado, obrigaria o governo brasileiro a cumprir, de imediato, mudanças impostas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacional.

O relator do projeto, o deputado Efraim Filho (DEM-Paraíba), afirma que caso o PL não seja aprovado, existe o risco do Brasil entrar na lista de nações não engajadas na prevenção ao terrorismo e sofrer embargos econômicos e políticos de outros países (CARDOSO, 2019).

Cardoso (2017) menciona que, um ponto negativo para a proposta é que ela prevê que não seja necessário ação judicial antes do confisco de bens. Se por um lado aqueles que defendem o projeto usam como argumento o fato de que a tramitação pela Justiça é lenta e a necessidade de um aval do Judiciário atrasaria o processo, por outro lado, a oposição e alguns juristas criticam as medidas restritivas de direitos fundamentais que precisam ser precedidas de controle judicial para preservar o direito do cidadão de se defender da acusação.

5. O CIBERTERRORISMO

O ciberterrorismo não está previsto legalmente em diplomas legais pátrios, portanto é necessário procurar um conceito legislativo de terrorismo, para então, partindo dele, tentar elaborar um conceito válido de ciberterrorismo (TANGERINO 2020).

A associação entre terrorismo e ciberterrorismo se dá pelo fato de que as 2 (duas) atividades, se assim podem ser chamadas, estão ligadas a uma forma de trazer medo a um lugar e a sua população.

Nesse sentido Rodrigo Santos (2020) dispõe que:

A partir do ciberterrorismo também nasceu o ciberterror, considerado um trauma e um medo constante de um possível ataque, uma consequência real e que faz muitas vítimas a todo instante, afetando inclusive países que não sofreram com o ato, mas por estarem em conflitos internacionais estão mais suscetíveis a crer em falsas ameaças (SANTOS 2020).

Além disso, existe o terrorismo cibernético, que envolve uma ação pontual, mas devastadora para as vítimas. Esse tipo de terrorismo pode afetar diversas vítimas de maneira inesperada e ágil, algo como o que aconteceria em um ato de terrorismo tradicional (TANGERINO 2020).

Para a prática do ciberterrorismo são utilizadas algumas formas como, por exemplo: vírus, cavalo de troia, *worms*¹, *spywares*² e *SPAM*³. Matheus Souza Costa (2017) dispõe que essas formas são meios iniciais de ciberataque, e são utilizados, por possuírem uma grande capacidade de difusão no meio tecnológico. Assim, a característica do ciberterrorismo é difundir o pânico, terror ou medo a fim de atingir grande quantidade de pessoas.

Dessa forma, fica evidente que os vírus, cavalo de troia, worms, spywares e SPAM, sozinhos, não podem provocar pânico na sociedade, uma vez que é necessário que o ciberterrorismo, ao realizar um ataque, tenha o dolo de causar

¹ programa semelhante aos vírus, com a diferença de este ser auto-replicante, ou seja, ele cria cópias funcionais de si mesmo e infecta outros computadores. Tal infecção pode ocorrer através de conexões de rede locais, Internet ou anexos de emails.

² software espião que costuma ser instalado no celular ou no computador sem o consentimento do usuário. Uma vez no computador, o programa monitora as atividades online, o histórico e os dados pessoais, para repassar as informações para terceiros.

³ termo usado para referir-se aos e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas. Quando o conteúdo é exclusivamente comercial, esse tipo de mensagem é chamada de UCE (do inglês Unsolicited Commercial E-mail)

medo, terror ou pânico nos sujeitos e que tenha um sujeito que pratique esses atos (COSTA, 2017).

Nesse seguimento, somente se os vírus e demais formas, forem utilizados para causarem pânico em massa é que eles poderão ser considerados como armas do ciberterrorismo. Dessa forma, as armas utilizadas pelo ciberterrorismo são diferentes do terrorismo convencional, sendo a principal delas a internet.

Assim como no caso de guerra cibernética, existem pessoas que não acreditam ser possível equiparar o termo digital com o originário, mas neste caso, a associação é ainda mais fácil, pois acredita-se que grupos terroristas como a Al-Qaeda utilizava a rede para comunicação, estratégias e recrutamento (TANGERINO 2020).

A constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIII, indica ao legislador brasileiro que realize uma previsão ao crime de terrorismo. Com isso, foi editada pelo Legislativo, a referida Lei 13.260/2016, que dispõe no artigo 2º, parágrafo 1º, o que são atos de terrorismo:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição elencou esses atos considerados como ciberterrorismo, como demonstrou Dayane Tangerino, sendo eles:

- usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento.
- atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa (TANGERINO 2020).

Destarte, após apresentar de forma clara um conceito de ciberterrorismo é necessário aduzir sobre a (in) eficácia da lei no combate ao crime.

6. A (IN)EFICÁCIA DA LEI ANTITERRORISMO NO COMBATE AO CRIME DE CIBERTERRORISMO NO BRASIL

Em 2016 foi promulgada a lei 13.260 lei que trata do crime de terrorismo e que trata da regulamentação do artigo 5º, inciso XLIII, do Texto Constitucional, disciplinando o terrorismo e dispondo sobre a investigação, processo e conceito de organização terrorista.

Essa nova legislação alterou a Lei 7.960, de 1989 lei que dispõe sobre a prisão temporária e a Lei 12.850, de 2013 que dispõe sobre as organizações criminosas (TANGERINO, 2020). Essa alteração aconteceu pela necessidade de disciplinar uma norma que trouxesse punição ao agente que causasse terror a outra pessoa, ou outras pessoas.

A Constituição Federal em seu art. 4º, VIII, compreende como um dos princípios básicos das relações internacionais o repúdio ao terrorismo (COSTA 2017).

A partir do exposto, é necessário deixar claro a necessidade de um Estado de Direito que não corra riscos de nenhuma falência com a atuação de um Direito Penal de Emergência, já que a elaboração de Direito de Emergência só se legitima se mostra apta à contribuir para a consolidação do Estado de direito contemporâneo, com todas as implicações que o conceito tem hoje (TANGERINO 2020).

Nesse sentido, a Lei 13.260 de 2016 pode apresentar algumas falhas que devem ser apontadas e discutidas, mas é inegável dizer que essa lei trouxe, ainda que de forma demasiadamente aberta e vaga, ao menos, os traços daquilo que se entende como atos de terrorismo e devemos dela partir para buscar qualificar e aquilatar tal conteúdo, buscando dilapidar o conceito que dela se pode extrair a fim de torná-lo válido, eficaz e útil, permitindo-se, com isso, a ampliação e o aprofundamento das necessárias reflexões sobre o tema.

7. Conclusão

Após a confecção desse trabalho pode-se concluir que falar sobre ciberterrorismo, é falar sobre algo novo. Essa modalidade de crime é diferente e um assunto sem muitas fontes de pesquisas.

Isso se dá porque o ciberterrorismo é uma novidade, assim como a lei que regula sobre esse assunto. Como demonstrado no trabalho, muitas pessoas tomaram conhecimento de ataques terroristas, somente após os ataques sofridos pelos Estados Unidos no ano de 2001.

Um grupo liderado pelo terrorista Osama Bin Laden, causou a destruição de 2 prédios conhecidos como “Torres Gêmeas”, o World Trade Center e causou a morte de milhares de pessoas. Além do World Trade Center o Pentagono também foi alvo desse ataque.

É muito interessante falar sobre um assunto que é inovador e apresentar suas perspectivas diante dele, apesar de não se ter uma fonte de pesquisa abrangente.

A conclusão há que se chega é que a lei de ciberterrorismo é eficaz na medida que lida com os cometedores desse tipo de crime, funciona como modo de coibir o crime, funciona como forma de punir aqueles que o cometem.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Terrorismo: definição, atentados e grupos terroristas.**

Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/terrorismo/>>. Acesso em 07 de set. de 20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 01 de out. de 20.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em 01 de out. de 20.

BORGES, Fabiani. **Terrorismo Cibernético e a Proteção de Dados Pessoais.**

Disponível em: <<https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/218335957/terrorismo-cibernetico-e-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 20 de set de 20.

CARDOSO, Adrielly. **O que é a lei antiterrorismo?** Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/lei-antiterrorismo/>>. Acesso em 01 de out. de 20.

CARVALHO, Paulo Eduardo Bicalho. **Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos>>. Acesso em 01 de out. de 20.

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Aspectos Gerais Sobre o Terrorismo.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-o-terrorismo/>>. Acesso em 08 de set. de 20.

COSTA, Matheus Souza. **O Ciberterrorismo diante do atual ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30772/1/Matheus%20Souza%20Costa%20-%20TCC.pdf>> Acesso em 31 de out. de 20.

FERNANDES, Claudio. **Terrorismo.** Disponível em:

<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/terrorismo.htm>>. Acesso em 07 de set. de 20.

ONU. **Organização das Nações Unidas Resolução 49/60 da Assembleia Geral.**

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em 07 de set. de 20.

SANTOS, Rodrigo. **Guerra Cibernética, Cibercrime e Ciberterrorismo: Qual a diferença?** Disponível em: <<https://www.compugraf.com.br/guerra-cibernetica-cibercrime-e-ciberterrorismo-qual-a-diferenca/>>. Acesso em 20 de set de 20.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Mas, afinal, o que é ciberterrorismo?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355635019/mas-afinal-o-que-e-ciberterrorismo>. Acesso em 31 de out. de 20.